ACÓRDÃO - AC00 - 1203/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/06980/2017
PROTOCOLO	:	1805915
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	:	ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 2. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS Nº 10.675
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELO ESTADO PARA PROGRAMAS SAÚDE E O REGISTRADO NO ANEXO 10 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PREENCHIMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATA INCOMPLETA DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE APRECIOU AS CONTAS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE COM AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO – RECOMENDAÇOES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão das impropriedades e inconsistências na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, e aplicada a sanção de multa ao responsável, com a formulação de recomendações necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas de Gestão**, **exercício 2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS**, de responsabilidade da Sra. **Ana Paula De Souza Araújo**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades e inconsistências na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Ana Paula De Souza Araújo**, no valor de 15 (quinze)

UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS para que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e fiscais, pois estes devem espelhar os lançamentos contábeis primários e os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de oportunizar a transparência, comprovando o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, bem como, apresentar informações para fins de controle; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Contábeis e se atente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial com tempestividade, conforme disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, de forma a garantir o controle e o monitoramento por parte da sociedade; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com a documentação completa exigida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade da Sra. Ana Paula de Souza Araújo, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo II, item 2, subitem 2.1.4, Letra B).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS (ANA - DFS - 7592/2021, fls. 2153-2157) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

> Quanto ao Achado 8 – O gestor informa na resposta (fl.1969) que está encaminhando a Ata de reunião do CMS constando a assinatura de todos os membros. Entretanto, este exame não localizou nos autos a juntada do referido documento. **Item não sanado**.
>
> Quanto ao Achado 2 – O gestor informa (fl.1969) que está encaminhando a Ata de reunião do CMS constando a assinatura de todos os membros. Entretanto, este exame não localizou nos autos a juntada do referido documento. **Item não sanado.**

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 7951/2023, fls. 2160-2165), acompanhou o entendimento da DFS, opinando pela **regularidade com ressalva das contas** nos seguintes termos:

> I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS, gestões dos Srs. **Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-prefeito e **Ana Paula de Souza Araújo**, ex-secretária municipal de saúde, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades apontadas como pendentes nos autos;
>
> II – **RECOMENDAR** ao responsável atual pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, que providencie o aprimoramento relacionado ao Conselho Municipal de Saúde, para que não incorra na mesma falha de seus antecessores;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2016 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fls. 1887-1888, 1905 e 1917-1918):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2016**
Aplicação na área da Saúde	15%	16,30% (Divisão) **regular** 15,48% (Auditoria) **regular**

No entanto, para o cálculo, tanto a Divisão de Fiscalização quanto a Auditoria consideraram o valor de R$ 18.768.372,98 para a receita de IPTU, conforme consta no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado (fls. 37-40, do TC/07140/2017), haja vista que o valor dessa receita consta divergente no Anexo 12 – RREO do 6º Bimestre (fl. 177, do TC/13375/2016) que computa o valor de R$ 3.264.373,87.

Desta forma, entendo oportuno **recomendar** ao responsável pelo órgão que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e fiscais, pois estes devem espelhar os lançamentos contábeis primários e os atos de gestão

orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de oportunizar a transparência, comprovando o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, bem como, apresentar informações para fins de controle.

Tendo em vista as irregularidades e inconsistências constatadas na prestação de contas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Procuradoria e Contas, passo a decidir:

1) Comprovante da Publicação dos Anexos 12 – Balanço Orçamentário e 13 – Balanço Financeiro;

2) Correção e republicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa:

Em sede de resposta à intimação, o Jurisdicionado apresentou o comprovante de publicação dos Anexos 12 e 13, ademais foram corrigidos e republicados o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme constatado pela Divisão de Fiscalização da Saúde – DFS (fl. 2155).

Apesar da correção do Quadro do Ativo e Passivo Financeiros no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não influenciar o resultado do exercício, prejudica e obstaculiza o controle social, tendo em vista que as publicações (peças 69 e 83) se deram em 10/09/2020 (Diário Oficial nº 2682 – ASSOMASUL). Verifica-se, portanto, que a publicação se deu de forma extemporânea.

Desta forma, entendo oportuno a adoção de **recomendação ao gestor do órgão** para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Contábeis e se atente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial com tempestividade, conforme disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, de forma a garantir o controle e o monitoramento por parte da sociedade.

3) Ata incompleta das reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas;

4) Parecer do Conselho Municipal de Saúde com ausência do cumprimento dos requisitos previsto na legislação (certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º):

Conforme apontado pelas equipes técnicas (fls. 1893-1894 e 1913), a Ata de reunião do Conselho Municipal está incompleta e não é possível verificar as assinaturas. Em relação ao Parecer do Conselho, a Auditoria constatou (fl. 1914) que o documento encaminhado trata apenas da aprovação das contas (peça nº 32), não contemplando os requisitos da legislação e entendeu que o documento apresentado não supriu a exigência processual prevista na Resolução TCE/MS nº 54/2016. No entanto, o Jurisdicionado informou o envio da respectiva Ata com a assinatura de todos os membros (fls. 1936 e 2045) para suprir as irregularidades apontadas, mas a mesma não se encontra acostada aos autos (fl. 2156).

Observo que o Ministério Público de Contas (fls. 2163/2164) manifestou-se no sentido de que a ausência de assinatura de todos os membros no parecer pode ser ressalvada.

Compulsando os autos verifica-se que consta à fl. 1841 a Resolução n 01/2017 do Conselho Municipal de Saúde, assinada APENAS pelo presidente do órgão deliberativo, na qual consta a aprovação do relatório de execução orçamentárias e das receitas e despesas com Ações Serviços Públicos de Saúde, relativa ao exercício de 2016. Tal documento, no entender da Auditoria (fl. 1914), não supre a Resolução 54/2016 que exige que conste do parecer do Conselho a certificação mensal da receita da saúde, bem como que as despesas realizadas são todas no âmbito da saúde e dentro dos respectivos programas.

Sobre tais apontamentos entendo que assiste razão ao Ministério Público e a Auditoria, de fato, o normativo desta Corte de Contas exige a assinatura de todos os membros no parecer, bem como a certificação mensal das receitas e de que as despesas registradas no FMS foram todas realizadas no âmbito da Saúde. Contudo observo que consta dos autos os documentos de fls. 1841/1842 que demonstram a existência do CMS e sua atuação pela ata da reunião realizada em março de 2017. Assim, entendo que o gestor não deve ser penalizado pelo atendimento parcial da atuação do Conselho, porque o conselho fora instituído e comprovada a reunião para aprovação das contas.

Neste contexto, acompanho o entendimento do Ministério Público e opto pela RESSALVA e recomendação ao gestor, para que oriente o Conselho no sentido de que o parecer que aprovar as contas deve possuir a assinatura de todos os membros (presentes à reunião que analisou e deliberou a aprovação das contas), bem como que, de acordo com o Manual de peças obrigatórias, deve constar a certificação mensal da receita e que as despesas realizadas pelo FUNDO foram todas no âmbito da Saúde.

5) Divergência de informações quanto aos valores dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde e pelo Estado para "Programas Saúde" e o registrado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15:

A Auditoria, por intermédio do parecer PAR - GACS CLO - 13562/2019, fl. 1903, constatou divergência entre os valores dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde e pelo Estado para “Programas Saúde” e o registrado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 15. Não houve resposta do Jurisdicionado quanto a este quesito e as Notas Explicativas não elucidam tais divergências (fls. 2018-2019 e 2129-2130).

Observo que o relatório técnico de fls. 2153/2157 e o parecer de fls. 2160/2165 não analisaram o apontamento de fl. 1903. No caso em análise, em face da ausência de manifestação do jurisdicionado quanto à irregularidade em questão, entendendo configurada a **escrituração de modo irregular** nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS**, de responsabilidade da Sra. ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades e inconsistências na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **aplicação de multa** à gestora Sra. ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS;

4. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS para que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e fiscais, pois estes devem espelhar os lançamentos contábeis primários e os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de oportunizar a transparência, comprovando o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, bem como, apresentar informações para fins de controle;

5. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS para que observe com maior rigor o preenchimento dos Demonstrativos Contábeis e se atente ao cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial com tempestividade, conforme disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, de forma a garantir o controle e o monitoramento por parte da sociedade;

6. Pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com a documentação completa exigida;

7. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS/ARP